



BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

Guia de consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais

Abril de 2025



Índice

Prefácio	3
1 Fundamentos das funções consultivas do BCE em matéria de projetos de disposições legais	4
2 Objetivos da Decisão 98/415/CE	7
3 Âmbito da obrigação de consultar o BCE	9
3.1 Autoridades que procedem à consulta	9
3.2 Projetos de disposições legais abrangidos	10
3.3 Domínios das atribuições do BCE	13
3.4 Legislação de transposição	18
4 Casos em que o BCE declina adotar pareceres em resposta a pedidos de consulta	22
4.1 Cartas de não adoção	22
4.2 Possibilidade de um pedido informal	23
5 Procedimento de consulta	24
5.1 Momento adequado para consultar o BCE	24
5.2 Pedido de parecer	26
5.3 Prazos	27
5.4 Aviso de receção	29
5.5 Preparação e adoção do parecer do BCE	29
5.6 Regime linguístico	30
5.7 Transmissão e tomada em consideração do parecer	30
5.8 Publicação	30
6 Cumprimento da obrigação de consultar o BCE	33
7 Consequências jurídicas do não cumprimento da obrigação de consultar o BCE	34
Anexo	36

Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à
consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais
sobre projetos de disposições legais

36

Prefácio

Desde há muitos anos que o *Guia de consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais* tem vindo a constituir um instrumento útil, tanto para as autoridades nacionais como para o grande público. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia impõe aos Estados-Membros o dever de consultar o Banco Central Europeu (BCE) sobre os projetos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE. O Guia fornece informação detalhada a respeito do processo através do qual as autoridades nacionais consultam o BCE sobre projetos de disposições legais nos domínios das atribuições do BCE. Tornou-se necessário atualizar o Guia, publicado pela primeira vez em 2005 e atualizado em 2015, de modo a refletir a experiência mais recente do BCE com as referidas consultas, beneficiando também da experiência de uma década desde a criação do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) em 2014. À semelhança das restantes publicações do BCE, o presente Guia reafirma o compromisso do BCE para com os princípios da abertura e da transparência, e contribui para uma divulgação mais ampla dos seus objetivos e atividades.

Foi, por conseguinte, com base na prática mais recente que o BCE atualizou o presente Guia de informação e apoio às autoridades nacionais sobre a obrigação de consultar o BCE. Com esta finalidade, o Guia apresenta os objetivos e o âmbito da obrigação de consultar o BCE, e esclarece qual o procedimento a adotar. No entanto, o Guia não pode dar, com absoluta certeza, resposta a todos os cenários possíveis, pelo que continua inevitavelmente a ser necessário avaliar caso a caso a necessidade de consultar o BCE, recorrendo às orientações do presente Guia.

Estou certo de que este Guia atualizado continuará não só a transmitir um conhecimento mais profundo dos direitos e obrigações de todas as partes interessadas, mas também a permitir uma melhor compreensão das funções consultivas do BCE. Neste sentido, o Guia destina-se também a encorajar uma maior utilização do procedimento de consulta em matérias abrangidas pelos domínios das atribuições do BCE e, por conseguinte, a contribuir para a harmonização da legislação relevante dos Estados-Membros.

Por último, gostaria de sublinhar a importância que continua a ter uma cooperação estreita entre as autoridades nacionais envolvidas no processo legislativo e o Sistema Europeu de Bancos Centrais/Eurosistema. Estou convicto de que esta publicação continuará a favorecer uma tal cooperação, no interesse mútuo de todas as partes.

Feito em Frankfurt am Main, em abril de 2025

Frank Elderson 

Membro da Comissão Executiva do BCE

1 Fundamentos das funções consultivas do BCE em matéria de projetos de disposições legais

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («Tratado») atribui ao BCE funções consultivas relativamente às propostas de atos jurídicos da União e aos projetos de disposições legais dos Estados-Membros nos domínios das suas atribuições. Os artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado, reproduzidos no artigo 4.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu («Estatutos do SEBC»), constituem a base jurídica para as funções consultivas do BCE.

O regime de consulta do BCE pelas autoridades nacionais encontra-se definido na Decisão 98/415/CE do Conselho¹ («Decisão 98/415/CE»), em vigor desde 1 de janeiro de 1999 e aplicável a todos os Estados-Membros. Até 2004, o BCE emitiu uma média de 30 pareceres por ano em resposta a consultas das autoridades nacionais. O número de Estados-Membros aumentou em 2004, 2007 e 2013 e o número de pareceres do BCE sobre projetos de disposições legais flutuou entre 2004 e 2007, com uma tendência global ascendente no número de pareceres adotados: 30 pareceres em 2004, 48 pareceres em 2005, 52 pareceres em 2006 e 35 pareceres em 2007. Devido às perturbações nos mercados financeiros desde 2008, o número de pareceres do BCE sobre projetos de disposições legais aumentou substancialmente entre 2008 e 2014, atingindo um pico de 95 em 2012.

Desde 2015, o número de pareceres sobre projetos de disposições legais nacionais regressou ao nível anterior à crise financeira, que varia entre 52 pareceres em 2015 e 35 pareceres em 2023 e 38 pareceres em 2024. Além disso, em 2015, o BCE tomou uma importante decisão estratégica, que influencia o número de pareceres sobre projetos de disposições legais adotados: decidiu que não deveria ser adotado qualquer parecer em resposta a uma consulta sobre projetos de legislação nacional em que o BCE considera que o projeto de disposições legais apenas marginalmente respeita aos domínios das suas competências. Em resultado desta decisão, entre 2016 e 2024, o número de casos por ano em que o BCE decidiu emitir um parecer em resposta às consultas nacionais divide-se do seguinte modo: 2016 (25), 2017 (20), 2018 (4), 2019 (12), 2020 (12), 2021 (24), 2022 (15), 2023 (21), 2024 (19). Importa, no entanto, salientar que a obrigação de consultar o BCE ao abrigo da Decisão 98/415/CE permanece em vigor e inalterada, ainda que o projeto de disposição legal apenas marginalmente possa recair nos domínios de competência do BCE. A consulta ao BCE é um processo constituído por duas fases. A primeira fase constitui a obrigação inicial de consultar o BCE sempre que os atos jurídicos propostos pela União ou os projetos de disposições legais dos Estados-Membros

¹ Decisão do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais (JO L 189 de 3.7.1998, p. 42). O texto da Decisão 98/415/CE consta do anexo ao presente Guia.

(mesmo que marginalmente) digam respeito aos domínios de competência do BCE. A segunda fase consiste numa avaliação pelo BCE que pode levar à adoção de um parecer — ou a uma carta de não adoção quando o projeto de disposições legais apenas marginalmente aborda os domínios de competência do BCE, sem neles recair substancialmente, mesmo quando o seu objetivo exclusivo é a transposição da legislação da União, tal como descrito na secção 5.1 do presente Guia.

Artigo 127.º, n.º 4, do Tratado:

«4. O Banco Central Europeu será consultado:

- sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições,
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 129.º.

O Banco Central Europeu pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às competentes instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais.»

Artigo 282.º, n.º 5, do Tratado:

«5. Nos domínios das suas atribuições, o Banco Central Europeu é consultado sobre os projetos de ato da União, bem como sobre os projetos de regulamentação ao nível nacional, e pode apresentar pareceres.»

Artigo 4.º dos Estatutos do SEBC.

«De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 127.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia:

a) O BCE será consultado:

- sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições;
- pelas autoridades nacionais sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, mas nos limites e condições definidos pelo Conselho de acordo com o procedimento previsto no artigo 41.º;

b) O BCE pode apresentar pareceres sobre questões do âmbito das suas atribuições às instituições, órgãos ou organismos da União ou às autoridades nacionais.»

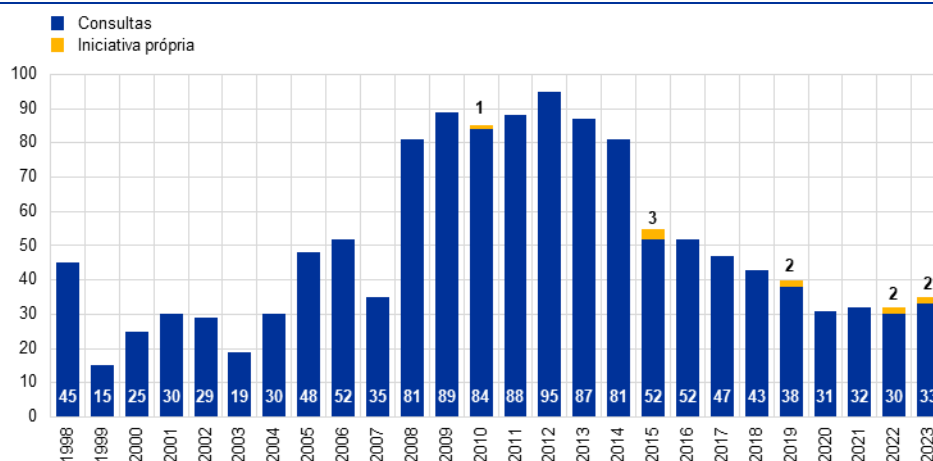
Artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC.

«O BCE pode dar parecer e ser consultado pelo Conselho, pela Comissão e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre o âmbito e a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.»

A Decisão 98/415/CE está redigida em termos muito genéricos. Para assegurar a eficácia plena do diploma, as autoridades nacionais devem ter um conhecimento profundo: a) dos seus objetivos; b) do âmbito da obrigação de consulta do BCE; c) do procedimento a adotar; e d) dos efeitos que o incumprimento da obrigação de consulta pode ter sobre a legalidade das disposições em causa. Tirando partido da experiência adquirida na aplicação da Decisão 98/415/CE desde 1999, o presente Guia pretende informar todas as autoridades nacionais envolvidas na elaboração de disposições legais acerca destes quatro aspetos, para que fiquem a conhecer perfeitamente os seus direitos e obrigações. O Guia contém igualmente um conjunto de recomendações destinadas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta. No entanto, o Guia não pode dar uma resposta a todos os cenários possíveis com absoluta certeza, pelo que é crucial avaliar a necessidade de consultar o BCE caso a caso, recorrendo às orientações do presente Guia. Para efeitos da realização dessas avaliações caso a caso, o BCE encoraja as autoridades a rever a lista de pareceres recentemente adotados e de cartas de não adoção (ver a secção 6.8.1) no EUR-Lex.

Gráfico 1

Número de pareceres do BCE em resposta a consultas por autoridades nacionais, incluindo pareceres de iniciativa própria (assinalados numa cor diferente).



Fonte: BCE, dados do EUR-Lex.

2 Objetivos da Decisão 98/415/CE

No acórdão *OLAF*², O Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça») esclarece que a finalidade do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado consiste na obrigação de consultar o BCE sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas competências. Segundo o Tribunal de Justiça, esta obrigação visa, «essencialmente, assegurar que o autor de um ato dessa natureza só proceda à sua adoção uma vez ouvido o organismo que, pelas atribuições específicas que exerce no quadro comunitário no domínio em causa e pelo elevado grau de conhecimentos que possui, pode precisamente contribuir de forma útil para o processo de adoção preconizado».

Se bem que o acórdão *OLAF* verse sobre a obrigação das instituições da União de consultar o BCE sobre propostas de atos legais da União, o mesmo ajuda também a esclarecer a obrigação dos Estados-Membros de consultar o BCE relativamente a projetos de disposições legais. Pode deduzir-se do acórdão *OLAF* que a Decisão 98/415/CE tem por objetivo principal permitir ao BCE prestar aos legisladores nacionais, no momento adequado, aconselhamento especializado sobre projetos de disposições legais em matérias incluídas no domínio das suas competências. Este aconselhamento visa assegurar que o quadro jurídico nacional: a) contribui para a prossecução dos objetivos gerais do BCE e/ou do Eurosistema/Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC); b) é compatível com o quadro jurídico do Eurosistema/SEBC e/ou do BCE; e c) está em consonância com as políticas do Eurosistema/SEBC e/ou do BCE.

A obrigação de consultar o BCE prevista na Decisão 98/415/CE foi concebida para funcionar como um sistema de prevenção e de modo a evitar problemas resultantes de legislação nacional potencialmente incompatível ou incongruente. A consulta deve, portanto, ter lugar ainda na fase de projeto da disposição legal, ou seja, numa altura em que o parecer do BCE possa utilmente ser tomado em consideração pelas autoridades nacionais envolvidas na elaboração e na adoção da legislação em causa.

Na prática, a obrigação de consultar o BCE permitiu aos Estados-Membros assegurar que a legislação nacional, incluindo os estatutos dos respetivos bancos centrais nacionais (BCN), permanece compatível com o Tratado e os Estatutos do SEBC, tal como previsto no artigo 131.º do Tratado e no artigo 14.º-1 dos Estatutos do SEBC.

O procedimento de consulta estabelecido pela Decisão 98/415/CE apresenta muitas outras vantagens. É útil para promover a partilha de informações e conhecimentos. As consultas representam um meio importante para manter o BCE ao corrente dos

² Acórdão de 10 de julho de 2003, *Comissão das Comunidades Europeias/Banco Central Europeu*, (C-11/00, ECLI:EU:C:2003:395, em especial pontos 110 e 111). No referido acórdão, o Tribunal julgou procedente a ação da Comissão e anulou a Decisão BCE/1999/5 do Banco Central Europeu, de 7 de outubro de 1999, relativa à prevenção da fraude (JO L 291 de 13.11.1999, p. 36). O acórdão é significativo por clarificar as funções consultivas do BCE, dado que o Tribunal, em resposta a um requerimento do BCE, apreciou pela primeira vez os objetivos do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado.

desenvolvimentos legislativos nos Estados-Membros nos domínios da competência do BCE. A experiência adquirida pelo BCE com a análise dos projetos de disposições legais sobre os quais é consultado representa uma mais-valia importante para a formulação da própria posição do BCE, por exemplo, em instâncias da União ou internacionais onde se discutem questões similares. Além disso, embora reconhecendo as características específicas da legislação nacional, os pareceres do BCE favorecem a harmonização da legislação dos Estados-Membros nos domínios de competência do BCE e contribuem para melhorar a qualidade da legislação nacional, uma vez que os seus pareceres se baseiam na experiência adquirida pelo BCE no exercício das suas atribuições³. Os pareceres do BCE podem também constituir uma fonte que o Tribunal pode ter em conta em processos relacionados com a compatibilidade das disposições legais em causa com o Tratado, podendo os tribunais nacionais ter em conta os pareceres do BCE em processos relativos à interpretação ou à validade das disposições legais nacionais em causa.

À semelhança dos pareceres de outras instituições da União, os pareceres do BCE não têm força vinculativa, como estipulado no artigo 288.º, quinto parágrafo, do Tratado. Por outras palavras, os legisladores nacionais não são obrigados a conformar-se com os pareceres do BCE. Todavia, o mecanismo instituído pela Decisão 98/415/CE foi concebido para garantir que a legislação nacional só é adotada após um exame atento do parecer do BCE. Este mecanismo provou já a sua eficácia, porquanto os legisladores têm, de um modo geral, optado por alterar ou mesmo retirar projetos de disposições legais, em vez de adotarem disposições legais contraditórias com a posição do BCE.

Finalmente, o cumprimento da obrigação de consultar o BCE contribui para reforçar a comunicação deste com o público em geral e com os mercados. Constitui política geral do BCE encorajar a transparência e, para este efeito, os pareceres em resposta a consultas por autoridades nacionais são, em regra, publicados no EUR-Lex imediatamente após a sua adoção e subsequente transmissão à autoridade que procede à consulta.

³ Ver o n.º 140 das conclusões do advogado-geral no processo C-11/00, que recebeu acolhimento no n.º 110 do acórdão do Tribunal.

3 Âmbito da obrigação de consultar o BCE

3.1 Autoridades que procedem à consulta

Artigo 2.º, n.os 1 e 2, da Decisão 98/415/CE:

«1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado [...].

2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.

3.1.1 As diferentes autoridades interessadas

Resulta claramente do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE que a obrigação de consultar o BCE sobre projetos de disposições legais nacionais no domínio das suas atribuições vincula as «autoridades dos Estados-Membros». Como a Decisão 98/415/CE se aplica a todos os Estados-Membros, as autoridades interessadas não são apenas as dos Estados-Membros cuja moeda é o euro («Estados-Membros da área do euro»), mas também as dos Estados-Membros cuja moeda não é o euro («Estados-Membros não pertencentes à área do euro»).

As autoridades dos Estados-Membros são «as autoridades [...] que elaboram uma disposição legal», nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE. Além disso, resulta do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE do Conselho que a autoridade que procede à consulta pode ser diferente, não apenas da autoridade «a quem incumbe a adoção da norma», mas também da autoridade «que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal».

Na prática, o BCE é consultado por autoridades muito diversas. No que respeita à legislação submetida aos parlamentos nacionais, o BCE tem geralmente sido consultado pelo ministro responsável pela elaboração de projetos de disposições legais no domínio das competências do BCE. Quando a iniciativa legislativa parte de um deputado ou de um parlamento nacional e não do governo, a obrigação de consultar o BCE pertence ao parlamento, conforme a seguir se descreve na secção 3.1.2 do presente Guia. Por vezes, essas consultas são encaminhadas através dos BCN, que atuam em nome da autoridade consulente. Os BCN e as autoridades nacionais competentes (ANC) também consultam o BCE na qualidade de autoridade com os seus próprios poderes regulamentares ou, ocasionalmente, com direito de iniciativa legislativa.

Quanto à legislação sujeita a outros procedimentos de adoção, o BCE é geralmente consultado pela autoridade com competência para adotar o diploma em causa, por exemplo o membro competente do governo nacional.

Por último, o BCE também tem sido consultado por autoridades nacionais envolvidas, de direito ou de facto, no processo de adoção, por exemplo BCN, autoridades de supervisão, autoridades da concorrência, autoridades de combate ao branqueamento de capitais e outros organismos específicos, tais como as comissões nacionais de transição para o euro. Nestes casos, o BCE tem considerado a consulta válida, se for patente que as autoridades interessadas atuam em nome da autoridade que toma a iniciativa legislativa ou adota a disposição legal.

3.1.2 O papel dos parlamentos nacionais

Para os efeitos da Decisão 98/415/CE, os parlamentos nacionais são autoridades «que elaboram uma disposição legal» nos casos em que debatem projetos de disposições legais pertencentes aos domínios de competência do BCE que tenham sido apresentados por um ou mais dos seus membros⁴. Os parlamentos nacionais devem decidir, com base nos seus próprios regulamentos internos, sobre a forma de dar cumprimento à obrigação de apresentar ao BCE, para parecer prévio, projetos de disposições legais que tenham sido propostos por um ou mais dos seus membros e que se enquadrem nos domínios de competência do BCE, a fim de assegurar que ambas as consultas cheguem ao BCE após terem sido incluídas na agenda legislativa do parlamento nacional e que o BCE disponha de tempo suficiente para a adoção do seu parecer. Dado que é o parlamento nacional, e não os seus membros, que é considerado como «autoridade nacional», na aceção do artigo 127.º, n.º 4, do Tratado e do artigo 4.º dos Estatutos do SEBC, e como «autoridade de um Estado-Membro», na aceção da Decisão 98/415/CE, o BCE não adota pareceres em resposta a uma consulta de um ou mais membros de um parlamento nacional, sempre que se verifique que essa consulta não foi autorizada pelo parlamento nacional de acordo com o seu próprio regulamento interno.

Também é aceitável que o BCE seja consultado por um governo nacional, agindo por iniciativa própria, sobre projetos de disposições legais propostos por membros do seu parlamento nacional de acordo com a legislação nacional.

3.2 Projetos de disposições legais abrangidos

Artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE:

«1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

⁴ Esta disposição aplica-se também aos casos em que os membros do parlamento propõem alterações a projetos de disposições legais apresentados pelo governo que sejam suscetíveis de fazer recair estes projetos nos domínios da competência do BCE.

[...]

«projeto de disposição legal»: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou coletivas.»

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros devem consultar o BCE sobre «qualquer projeto de disposição legal» incluído no domínio das atribuições do BCE. O artigo 1.º, n.º 1 da Decisão 98/415/CE define o conceito de «projeto de disposição legal». A definição refere-se a qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral na totalidade (ou num território geograficamente distinto) de um determinado Estado-Membro, crie normas aplicáveis «a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas singulares ou coletivas». Tal inclui projetos de disposições legais elaborados pelo Governo que se tornam disposições legais produtoras de efeitos após a sua adoção, independentemente da duração de tal vigência.

A definição não inclui, contudo, projetos de disposições legais cujo objeto exclusivo seja a transposição de diretivas da União para o direito dos Estados-Membros, tal como estipulado no artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE. O BCE considera que esta exclusão não se aplica aos casos de transposição em que o legislador nacional utiliza uma margem de apreciação na transposição e incide substancialmente nos domínios de competência do BCE, em particular nas funções e atribuições do BCE/Eurosistema, nomeadamente conferindo uma nova atribuição a um BCN ou alterando substancialmente uma atribuição já existente⁵.

Além disso, o artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC esclarece que o BCE pode emitir parecer e ser consultado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros sobre a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro.

O BCE prestará a devida atenção à questão de o projeto de disposições legais sobre o qual está a ser consultado ser, de facto, um projeto de disposições legais, tal como definido no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, e, em geral, não emitirá parecer se não for esse o caso.

3.2.1 Disposições juridicamente vinculativas

A obrigação de consultar o BCE não se limita aos projetos de disposições legais que se destinem a ser adotados por um parlamento. A Decisão 98/415/CE abrange todos os tipos de disposições juridicamente vinculativas, incluindo os decretos-leis e o direito derivado.

⁵ Ver a secção 3.4 do presente Guia.

Decretos-lei

Para efeitos do presente Guia, entende-se por «decretos-lei» as disposições adotadas e promulgadas por um governo com caráter de urgência ou de necessidade extraordinária. Tais decretos-leis estão sujeitos a ratificação e/ou alteração pelo parlamento, que podem ter lugar num curto prazo ou vários meses depois da sua adoção. Os projetos de decreto-lei são, assim, «projetos de disposições legislativas» sobre os quais o BCE deve ser consultado antes da sua adoção pelo governo, independentemente da urgência ou da necessidade extraordinária⁶.

Direito derivado

O BCE não tem de ser consultado sobre todo o direito derivado, incluindo os atos jurídicos dos BCN ou das autoridades de supervisão de aplicação geral, que transpõem o direito primário que se insere no âmbito das competências do BCE. Tendo em conta os objetivos da Decisão 98/415/CE, o parecer do BCE só deverá ser pedido em relação a projetos de legislação secundária cujo objeto se relacione estreitamente com as atribuições do BCE, e cujo impacto em áreas da competência do BCE seja diverso do exercido pela própria legislação primária.

3.2.2 Alterações a projetos de disposições legislativas

A obrigação de consultar o BCE sobre as alterações a projetos de disposições legislativas já apresentados ao BCE para parecer aplica-se às alterações substantivas que afetam a essência do projeto de legislação. É útil distinguir dois cenários diferentes. No primeiro cenário, são propostas alterações substanciais numa fase em que o BCE não adotou ainda o seu parecer. Em tais situações, o BCE espera que a autoridade consulente lhe apresente o projeto de disposição legislativa alterado o mais rapidamente possível, para que o parecer possa basear-se no texto mais recente. No segundo cenário são propostas novas disposições substantivas depois de o parecer do BCE ter sido adotado. Nesta última situação, por analogia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à obrigação de consultar novamente as instituições da União sobre projetos legislativos alterados⁷, o BCE deve ser novamente consultado em relação a essas alterações nos casos excecionais em que o projeto de legislação tenha sofrido alterações substanciais de natureza não técnica em comparação com a versão sobre a qual o BCE foi anteriormente consultado. No entanto, não é necessária

⁶ Note-se que, dada a urgência e a necessidade extraordinária inerentes à adoção de decretos-leis nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE (ver a secção 5.3 do presente Guia), a autoridade consulente pode fixar um prazo — que, em circunstâncias normais, não deve ser inferior a um mês — para que o BCE emita o seu parecer. A autoridade consulente deve, no entanto, indicar as razões da urgência.

⁷ Ver o processo 41/69ACF *Chemiefarma/Comissão* ECLI:EU:C:1970:71, n.º 3; Processo 817/79 *Buyll/Comissão*, ECLI:EU:C:1982:36, n.º 1; o Processo C-392/95 *Parlament/Conselho*, ECLI:EU:C:1997:289, n.º 15; o Processo C-408/95 *Eurotunnel e Outros/SeaFrance*, ECLI:EU:C:1997:532, n.º 46; o Processo 58/01 *Océ van der Grinten NV/Commissioners of Inland Revenue*, ECLI:EU:C:2003:495, n.ºs 100 e 102.

nova consulta se as alterações visarem essencialmente adaptar o projeto às teses formuladas no parecer do BCE. Não obstante, o BCE agradece ser mantido ao corrente do seguimento dado aos seus pareceres e do teor das alterações em causa, a título de informação.

3.3 Domínios das atribuições do BCE

O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE prevê que as autoridades nacionais devem consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal «nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado». Estão obviamente incluídos nesta previsão os projetos de disposições legais respeitantes às atribuições fundamentais a prosseguir pelo SEBC ao abrigo do artigo 127.º, n.º 2, do Tratado (ou seja, a definição e execução da política monetária da União, a realização de operações cambiais, a detenção e a gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros e a promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos) e as atribuições previstas no artigo 128.º, n.º 1, do Tratado (ou seja, a emissão de notas de euro). Inclui também projetos de disposições legais que respeitam a diversas outras atribuições conferidas ao SEBC pelo Tratado, nomeadamente 1) as atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito no âmbito do MUS conferidas ao BCE nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado, e 2) a compilação pelo BCE, coadjuvado pelos BCN, da informação estatística necessária para desempenhar as atribuições do SEBC e a contribuição para a harmonização, sempre que necessária, das normas e práticas que regem a recolha, organização e divulgação de estatísticas no domínio das suas competências, nos termos do artigo 5.º dos Estatutos do SEBC.

O artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE enumera diversas categorias de matérias explicitamente incluídas nos domínios das atribuições do BCE. O BCE deve ser consultado pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais relacionados com estas matérias, ainda que os projetos de disposições legais apenas tenham um impacto marginal nos domínios da competência do BCE, sem os afetar substancialmente, pelo que o BCE decidiria não adotar um parecer⁸.

Artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE:

«1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:

- questões monetárias,
- meios de pagamento,
- bancos centrais nacionais,

⁸ Ver a secção 5 do presente Guia.

- recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
- sistemas de pagamento e de liquidação,
- normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.»

Lista não exaustiva dos domínios das atribuições do BCE

A redação do artigo 2.º, n.º 1, e do terceiro considerando da Decisão 98/415/CE esclarece que o elenco das matérias referidas no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE não é exaustivo.

Além disso, e tal como analisado mais pormenorizadamente no parágrafo seguinte, o artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE estabelece que as autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro devem consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal respeitante aos instrumentos de política monetária.

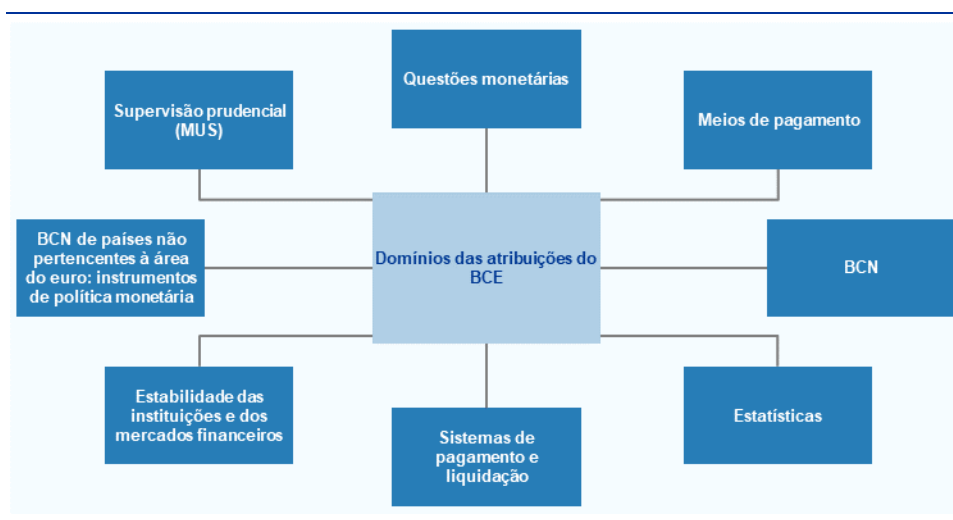
Artigo 2.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE:

«2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.»

A distinção entre Estados-Membros da área do euro e Estados-Membros não pertencentes à área do euro estabelecida pela Decisão 98/415/CE deve-se ao facto de as decisões sobre os instrumentos de política monetária (por exemplo, o regime de reservas mínimas) não serem já da competência das autoridades nacionais dos Estados-Membros da área do euro. Todavia, o quinto considerando da Decisão 98/415/CE esclarece que a obrigação de consultar o BCE não inclui as decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro no quadro da aplicação das suas políticas monetárias (por exemplo, decisões de fixação de taxas de juro).

Gráfico 2

Visão geral não exaustiva dos domínios das atribuições do BCE



Fonte: BCE.

3.3.1 Questões monetárias e meios de pagamento

Os pareceres do BCE sobre questões monetárias e meios de pagamento abrangem os projetos de disposições legais referentes a vários tópicos. Estes incluem, por exemplo, as medidas relacionadas com a introdução do euro (redenominação da moeda nacional, redenominação da dívida pública e privada, dupla fixação de preços, regras de arredondamento, incluindo as regras de arredondamento dos pagamentos em numerário [por exemplo, para pagamentos em um e dois cêntimos], substituição das taxas de referência nacionais, etc.); o curso legal; as limitações aos pagamentos em numerário, em geral acima de determinados limiares ou de forma mais específica (por exemplo, no que respeita a contribuições para a segurança social pública, operações imobiliárias); a garantia de níveis mínimos de serviços de numerário prestados pelas instituições de crédito e, de um modo mais geral, a disponibilidade do numerário na sociedade; os desincentivos fiscais à utilização numerário; as moedas comemorativas; os direitos de autor relacionados com notas e moedas; a prevenção da contrafação; as denominações; as especificações técnicas; a reciclagem; a verificação da autenticidade e da qualidade das notas e moedas; a promoção de meios de pagamento digitais; e a emissão de moeda eletrónica.

3.3.2 Bancos centrais nacionais

Foi adotado um grande número de pareceres do BCE acerca de projetos de disposições legais relativas aos BCN. Estes pareceres têm por objeto disposições legais que afetam os estatutos dos BCN ou dos membros dos respetivos órgãos de decisão, em especial as associadas aos diversos aspetos da independência do banco central. Diversos pareceres adotados dizem respeito aos regimes de pensões

e às restrições em matéria de pensões dos BCN, à remuneração do pessoal dos BCN e dos membros dos órgãos de decisão dos BCN, bem como aos critérios de nomeação dos governadores e membros dos órgãos de decisão dos BCN. Vários pareceres adotados versam também sobre as atribuições e políticas monetárias dos BCN, incluindo a observância da proibição de financiamento monetário prevista no artigo 123.º do Tratado, os ativos de reserva dos BCN, a constituição de garantias sobre as operações de crédito dos BCN e o regime de reservas mínimas obrigatórias dos BCN dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro. Outros pareceres incidiram, por exemplo, sobre as alterações institucionais dos BCN e nos seus estatutos, a sua contabilidade, pagamento de dividendos, recapitalização, a prestação de informação e auditoria, a participação em instituições monetárias internacionais, o acesso privilegiado, o segredo profissional, a supervisão prudencial, e outros aspetos da regulamentação das atividades dos BCN prevista nos estatutos dos BCN (por exemplo, a cedência de liquidez em situação de emergência). O BCE recebeu também, com frequência, pedidos de parecer sobre projetos de disposições legais respeitantes a atribuições dos BCN não relacionadas com o SEBC, especialmente para avaliar se tais atribuições são compatíveis com a proibição de financiamento monetário e/ou com os objetivos e atribuições do SEBC⁹.

3.3.3 Recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos

Os poderes do BCE em matéria de recolha de informação estatística constam do artigo 5.º dos Estatutos do SEBC. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho¹⁰ dispõe que todos os Estados-Membros «deverão organizar-se no domínio da estatística e cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos.» O BCE está ciente de que as disposições em matéria de reporte estatístico diferem de um Estado-Membro para outro. Consequentemente, quando é consultado sobre projetos de disposições nesta matéria, o BCE procura formular comentários de carácter geral, destinados a chamar a atenção para certos aspetos que poderiam ser mais bem explicitados no projeto de disposição legal. As consultas relevantes prenderam-se, por exemplo, com as estatísticas da balança de pagamentos, a transmissão de dados estatísticos entre o BCE e o SEBC e os BCN não pertencentes à área do euro, os requisitos nacionais de prestação de informação estatística sobre vários instrumentos financeiros e posições de investimento, o âmbito dos dados contidos no registo de crédito, o reporte de determinados dados para fins de estabilidade financeira, o acesso a centrais de registo de crédito, o

⁹ Nos termos do artigo 14.º-4 dos Estatutos do SEBC, os BCN estão autorizados a desempenhar outras funções para além das referidas nos Estatutos do SEBC, salvo se o Conselho do BCE decidir que essas funções interferem com os objetivos e atribuições do SEBC.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (JO L 318 de 27.11.1998, p. 8).

Regulamento AnaCredit¹¹ e o papel dos BCN não pertencentes à área do euro na recolha de dados estatísticos.

3.3.4 Sistemas de pagamento e liquidação

As consultas anteriores sobre sistemas de pagamentos e liquidação incidiram sobre projetos de disposições legais relacionadas com vários aspetos do funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação, tais como a superintendência, as contrapartes centrais, o carácter definitivo da liquidação, os sistemas de liquidação por valores brutos ou líquidos em tempo real, os aspetos da compensação e da prestação de garantias, a desmaterialização e/ou digitalização dos valores mobiliários e o impacto dos requisitos de cibersegurança para as infraestruturas de mercado.

3.3.5 Normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros

O artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE refere «normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros». Por força do artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE, os Estados-Membros «consultarão» o BCE quando as disposições legais propostas «influenciem significativamente» a estabilidade financeira, a menos que, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE, as disposições tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas da União¹². Além disso, o artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE deve ser considerado em conjugação com o artigo 25.º-1 dos Estatutos do SEBC, que dispõe que as autoridades competentes dos Estados-Membros «podem» consultar o BCE sobre «a aplicação da legislação da União relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro».

Um número significativo de pareceres é adotado pelo BCE ao abrigo do artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão, da Decisão 98/415/CE. O BCE adotou diversos pareceres em resposta a consultas sobre propostas de alteração da estrutura institucional da supervisão em certos Estados-Membros. Foi também regularmente consultado sobre alterações importantes do regime de supervisão das instituições de crédito e das instituições financeiras, bem como sobre as regras de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e sobre a resolução, o saneamento e a liquidação de instituições de crédito e financeiras. O BCE tem sido frequentemente consultado sobre propostas de legislação que poderiam ter um impacto importante sobre os mercados, por exemplo, legislação relativa aos acordos

¹¹ Regulamento (UE) 2016/867 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2016, relativo à recolha de dados granulares referentes ao crédito e ao risco de crédito (BCE/2016/13) (JO L 144 de 1.6.2016, p. 44).

¹² Relativamente a este último, ver a secção 3.4 do presente Guia.

de garantia financeira, aos regimes de titularização e de obrigações cobertas, e à desmaterialização de títulos.

O BCE adotou também diversos pareceres no contexto da crise dos mercados financeiros, em que disposições legais nacionais procuravam reforçar os sistemas de garantia de depósitos ou assegurar ou reforçar a estabilidade do mercado financeiro.

Por último, o BCE tem sido consultado sobre vários projetos de disposições legais suscetíveis de afetar a livre circulação de capitais, a política cambial (por exemplo, tributação de transações financeiras), as taxas ou os impostos especiais aplicados às instituições de crédito e/ou financeiras, a legislação que reestrutura os termos e condições dos empréstimos hipotecários e de outros empréstimos privados, bem como sobre outros projetos de disposições legais de importância económica ou financeira.

3.3.6 Supervisão prudencial das instituições de crédito

Quanto à base jurídica para as consultas ao BCE sobre os projetos de disposições nacionais relativas ao Mecanismo Único de Supervisão (MUS), a redação do artigo 2.º, n.º 1, sexto travessão da Decisão 98/415/CE e, em especial, a referência aos casos que «influenciem significativamente» a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros não devem ser interpretadas no sentido de restringirem a obrigação de consultar o BCE. Conforme acima referido, resulta claramente da redação do artigo 2.º, n.º 1, e do terceiro considerando da Decisão 98/415/CE que o elenco das matérias referidas nesta última disposição não é exaustivo. Com o estabelecimento do MUS, as atribuições de supervisão prudencial estão agora incluídas no domínio das competências do BCE para efeitos das suas funções consultivas previstas no artigo 127.º, n.º 4, do Tratado.

As consultas das autoridades nacionais sobre projetos de legislação relativa à supervisão prudencial das instituições de crédito abrangem os poderes e as atribuições das ANC; a estrutura institucional e a governação das ANC, incluindo no que respeita à sua participação no MUS; o intercâmbio de informações; os aspetos procedimentais da supervisão das instituições de crédito, tais como a avaliação da «adequação e idoneidade» dos membros dos órgãos de administração das instituições de crédito; as taxas de supervisão; a avaliação do carácter significativo de instituições de crédito; e a cooperação estreita com os Estados-Membros que não adotaram o euro.

3.4 Legislação de transposição

Artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE:

«2. Não se consideram projetos de disposição legal os projetos de normas que tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros.»

Como acima referido, de acordo com o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE, os Estados-Membros não são obrigados a consultar o BCE sobre projetos de disposições legais cujo objetivo exclusivo seja a transposição de diretivas da União para o direito nacional. A razão de ser desta isenção reside no facto de que o BCE já deveria ter sido consultado sobre a proposta de ato jurídico da União nos termos do artigo 127.º, n.º 4, e do artigo 282.º, n.º 5, do Tratado, sendo, por conseguinte, desnecessário alargar a função consultiva do BCE a projetos de disposições legais que se limitam a transpor esse ato jurídico da União. Além disso, não compete à Comissão ou ao BCE avaliar a compatibilidade das medidas nacionais de transposição com as diretivas da União.

O BCE considera que a mesma isenção se aplica a projetos de disposições legais destinadas a aplicar os regulamentos da União, a facilitar a sua aplicação ou a aplicar as opções previstas nos mesmos, desde que esses projetos de disposições legais não tenham qualquer impacto sobre matérias incluídas no domínio das competências do BCE que não seja o impacto do próprio regulamento (acerca do qual o BCE já terá sido consultado pelas instituições da União).

No entanto, o requisito de consulta do BCE não pode ser excluído *per se* nos casos em que o projeto de disposições legais tenha como objetivo a transposição de diretivas (ou aplicação de regulamentos) e em que o legislador nacional utilize uma margem de apreciação na transposição (ou aplicação) para além da claramente prevista na diretiva ou no regulamento. Sempre que essa margem de apreciação incida substancialmente no domínio das competências do BCE, em particular nas funções e atribuições do BCE/Eurosistema/SEBC, nomeadamente conferindo a um BCN uma nova atribuição ou alterando substancialmente uma atribuição já existente, prevalece a obrigação de consulta (dado que o artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 98/415/CE se refere aos BCN). A independência do BCE e/ou dos BCN e a observância da proibição de financiamento monetário, nos termos das disposições relevantes do Tratado, continuam a ser uma componente forte de qualquer avaliação, incluindo a avaliação de novas atribuições dos BCN (ou de alterações substanciais das atribuições existentes dos BCN), decorrentes de diretivas ou regulamentos. Nestes casos, o BCE deve ser consultado e poderá emitir um parecer. Além disso, os Estados-Membros consultaram o BCE sobre a transposição da Diretiva «Requisitos de Fundos Próprios»¹³ e o BCE adotou ocasionalmente pareceres com base nas suas competências de supervisão prudencial (por exemplo, sobre projetos de disposições legais relacionadas com a avaliação da aquisição de participações qualificadas em instituições de crédito e com avaliações da aptidão e idoneidade de pessoas nomeadas em instituições de crédito). Os Estados-Membros consultaram também o BCE sobre a transposição da

¹³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Diretiva para a Recuperação e Resolução Bancárias¹⁴ e o BCE adotou pareceres, em concreto, sobre legislação na qual foi atribuído um papel de resolução a um BCN, por exemplo, nomeando o BCN como autoridade de resolução ou prevendo a concessão pelo BCN de linhas de crédito ao sistema de garantia de depósitos.

Em raras ocasiões, o BCE encorajou as autoridades nacionais a consultá-lo sobre projetos de disposições legais de transposição de diretivas da União com particular interesse para o SEBC. Foi o caso, por exemplo, da Diretiva relativa ao Carácter Definitivo da Liquidação¹⁵ e da Diretiva relativa às Garantias Financeiras¹⁶, bem como das suas alterações subsequentes¹⁷. Os pareceres do BCE resultantes do elevado número de consultas sobre projetos de disposições legais de transposição de ambas as diretivas para a legislação nacional têm sido contributos úteis para reforçar o quadro jurídico das operações do Eurosistema, bem como para a estabilidade do sistema financeiro.

O BCE também emitiu um parecer de iniciativa própria sobre a ratificação ou aplicação do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio, e encorajou as autoridades nacionais a consultá-lo no caso de projetos de disposições legislativas nacionais específicos que não se limitem a ratificar o referido Acordo.

Ainda que não estejam obrigados nem sejam encorajados a fazê-lo, os Estados-Membros tomam, por vezes, a iniciativa de consultar o BCE sobre projetos de legislação de transposição de diretivas, por exemplo, em áreas nas quais consideram que o BCE possui conhecimentos especializados. Nesses casos, o BCE está, em princípio, pronto a responder a qualquer consulta nacional voluntária formal ou informal e a oferecer orientação sobre o projeto de medidas de transposição elaboradas, mesmo que não exista a obrigação formal de consultar o BCE, mas apenas na medida em que o projeto de disposições legais justifique comentários especiais em relação ao domínio das competências do BCE.

O Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) foi criado em dezembro de 2010 como uma nova entidade mandatada para supervisionar o risco no sistema financeiro como um todo. O CERS pode emitir, designadamente, recomendações no domínio das suas competências e acompanha, nos termos do artigo 17.º do

¹⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 73, 12.6.2014, p. 190).

¹⁵ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

¹⁶ Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira (JO L 168 de 27.6.2002, p. 43).

¹⁷ Em concreto, pela Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009 que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros (JO L 146 de 10.6.2009, p. 37). Foram adotadas outras alterações (menores) nos anos seguintes.

Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, o seguimento dado às suas recomendações. Tendo em conta o papel do CERS nestas matérias, não é necessário que o BCE seja consultado sobre projetos de disposições legais que aplicam recomendações do CERS, sem prejuízo da obrigação geral dos Estados-Membros de consultar o BCE ao abrigo da Decisão 98/415/CE, conforme explicado neste Guia.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

4 Casos em que o BCE declina adotar pareceres em resposta a pedidos de consulta

4.1 Cartas de não adoção

O BCE não está obrigado a adotar um parecer e, por conseguinte, não o fará automaticamente em resposta a cada consulta. No entanto, tal não prejudica a obrigação dos Estados-Membros de consultar o BCE sempre que o projeto de disposições legais em questão se refira apenas marginalmente ao domínio das competências do BCE.

O BCE não adotará um parecer quando o projeto de disposições legais abordar apenas marginalmente matérias do âmbito das competências do BCE, sem ter um impacto substancial sobre o mesmo. Simples referências no projeto de legislação nacional a qualquer um dos temas enumerados na Decisão 98/415/CE ou alterações puramente formais ou administrativas ao regime jurídico relevante não deverão necessariamente desencadear um parecer do BCE.

O BCE não emitirá um parecer quando o projeto de disposições legais envolver a transposição da legislação da União, a menos que, nessa transposição, o legislador nacional utilize uma margem de discricionariedade e incida substancialmente no domínio das competências do BCE, em particular nas funções e atribuições do BCE/Eurosistema/SEBC, nomeadamente conferindo uma nova atribuição a um BCN ou alterando substancialmente uma atribuição já existente.

O BCE reanalisou a necessidade de adotar um parecer se o projeto de disposições legais conferir uma nova atribuição a um BCN ou alterar substancialmente uma atribuição já existente, tomando em consideração os princípios estabelecidos no acórdão *Banka Slovenije*¹⁹. À luz do acórdão *Banka Slovenije*, o BCE não adota automaticamente um parecer sobre a legislação nacional devido ao facto de conferir uma nova atribuição a um BCN ou de alterar substancialmente uma atribuição já existente, salvo se as novas atribuições prejudicarem a independência do BCN ou violarem a proibição de financiamento monetário, ou se revestirem de outra importância, não marginal, para o domínio das competências do BCE.

Sempre que o BCE tenha sido formalmente consultado sobre um projeto de disposição legal e decida não adotar um parecer, responderá formalmente por carta de não adoção dirigida à autoridade consulente. A carta de não adoção especifica as razões pelas quais o BCE não está a adotar um parecer no âmbito da consulta específica e pode remeter a autoridade que procedeu à consulta para os pareceres

¹⁹ Processo C-45/21, *Banka Slovenije*, ECLI:EU:C:2022:670.

anteriormente adotados²⁰. Todas estas cartas do BCE estão disponíveis no EUR-Lex.

4.2 Possibilidade de um pedido informal

O contacto informal entre as autoridades nacionais e o BCN competente, por um lado, e os funcionários do BCE, por outro, pode ter lugar antes da apresentação de consultas formais ao BCE, se a autoridade que procede à consulta pretender receber orientações informais do BCE sobre a necessidade de consultar o BCE num caso específico. O contacto com o BCE relativamente a tais pedidos de orientação informais pode ser organizado através do BCN competente ou mediante a apresentação de pedidos para o seguinte endereço:

LegalActs.Team@ecb.europa.eu.

Esses pedidos informais podem ajudar a evitar consultas nos casos em que não seja inteiramente claro para a autoridade que procede à consulta se a adoção de um parecer do BCE se justifica. Um pedido informal teria de ser acompanhado do projeto de disposições legais ou de uma descrição suficientemente pormenorizada das disposições previstas.

²⁰ Ver, por exemplo, LET/2024/01251 e LET/2024/05161.

5 Procedimento de consulta

Artigo 4.º da Decisão 98/415/CE:

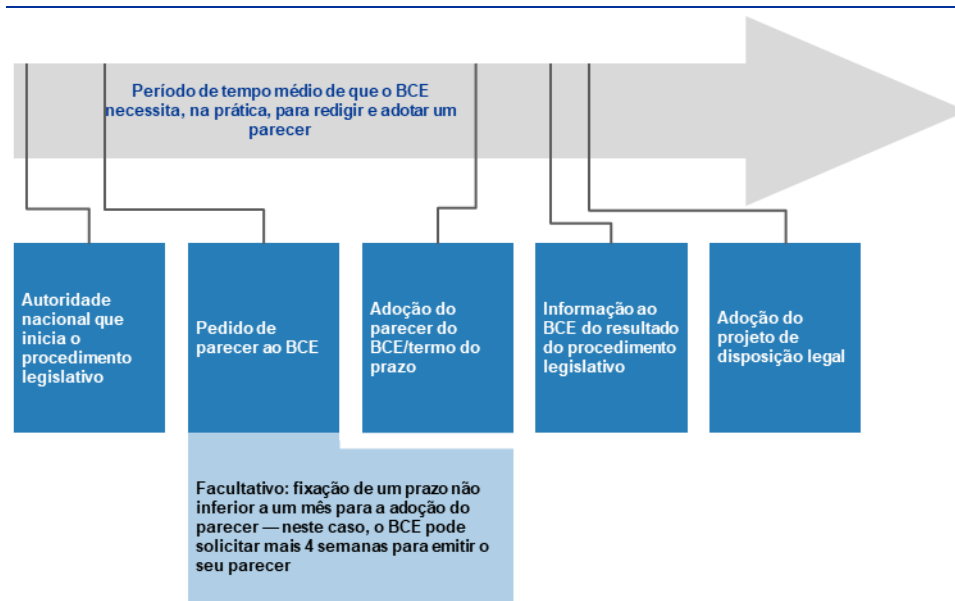
«Os Estados-Membros adotarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal.»

5.1 Momento adequado para consultar o BCE

Por força do artigo 4.º da Decisão 98/415/CE, o BCE deve ser consultado «em devido tempo» durante o processo legislativo. Tal implica que os procedimentos nacionais devem assegurar que a consulta tenha lugar num momento do processo legislativo que conceda ao BCE tempo suficiente para examinar o projeto de disposições legais (e traduzi-lo, se necessário) e adotar o seu parecer em todas as versões linguísticas exigidas. Permite também às autoridades nacionais competentes tomar em consideração o parecer do BCE antes da adoção das disposições.

Gráfico 3

Processo de consulta sobre projetos de disposições legais



Fonte: BCE.

Se o projeto de disposições legais for elaborado por uma autoridade diferente daquela a quem incumbe adotá-lo, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE requer que a consulta tenha lugar num momento que permita à autoridade que elabora o projeto ponderar se o mesmo deve ser alterado de acordo com o parecer do BCE, ou seja, antes do envio do projeto à autoridade incumbida de o adotar. Simultaneamente, o artigo 4.º não impede que as autoridades tomem as medidas previstas nos respetivos processos legislativos que não afetem o conteúdo do projeto de disposições legais.

Resulta da redação do artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 98/415/CE que os Estados-Membros devem suspender o processo de adoção do projeto de disposição legal até à receção do parecer do BCE. Tal não significa que o processo legislativo nacional (incluindo, nomeadamente, os trabalhos das comissões parlamentares permanentes, a discussão de outros pareceres apresentados por autoridades nacionais, etc.) deva ser suspenso na sua totalidade até que o BCE emita o seu parecer. Pelo contrário, significa que deve ser dada à autoridade que adota a disposição legal a oportunidade de apreciar atentamente o parecer antes de decidir sobre o conteúdo da disposição. Se tiver sido fixado um prazo para a apresentação do parecer do BCE²¹ e este prazo tiver expirado, a autoridade nacional competente pode prosseguir com o processo de adoção. Contudo, mesmo neste caso, e enquanto a disposição legal não tiver sido adotada, as autoridades nacionais continuam obrigadas a tomar em consideração o parecer do BCE.

Em outubro de 2011, o Presidente do BCE enviou uma carta a todas as autoridades que procedem a consultas, recordando-lhes que «devem adotar as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da Decisão 98/415/CE, por força do respetivo artigo 4.º, consultando de forma apropriada o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal incluída no domínio das competências do Banco²², no momento adequado do processo legislativo». O Presidente do BCE também recomendou que fossem instituídos procedimentos internos adequados, destinados a assegurar que a consulta do BCE tenha lugar em devido tempo, de modo a permitir à autoridade que consulta e/ou que adota o projeto de disposição ter em consideração o parecer do BCE antes da adoção do projeto. Deverá efetuar-se uma nova consulta se os projetos de disposições legais forem substancialmente alterados durante o processo legislativo.

²¹ Ver a secção 5.3 do presente Guia.

²² Estão também abrangidas as disposições que não estão sujeitas a aprovação parlamentar. Só os projetos de disposições legais que se destinam unicamente a transpor o direito da União estão excluídos do dever de consulta.

5.2 Pedido de parecer

5.2.1 Forma do pedido e documentos anexos

O pedido formal de parecer deve ser dirigido por escrito ao Presidente do BCE²³, conforme refletido no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE. A receção do pedido de parecer pelo Presidente do BCE marca o início do processo de adoção do parecer do BCE. O BCE acolhe favoravelmente qualquer comunicação informal ao nível dos funcionários entre as autoridades nacionais consulentes e os serviços jurídicos do BCE. Contudo, o procedimento de consulta formal só se inicia após a receção do pedido formal de parecer pelo Presidente do BCE.

O pedido deve conter uma versão dos projetos de disposições legais que seja suficientemente estável para que o BCE possa emitir um parecer a esse respeito. Tratando-se de um projeto de legislação constituído por um grande número de disposições reguladoras de matérias diversas, o BCE recomenda que a autoridade consulente indique as disposições do projeto que merecem um comentário especial do BCE. Isto é especialmente relevante quando os projetos de disposições legais se destinam principalmente a transpor ou a executar legislação da União, mas também incluem disposições adicionais que vão além da simples transposição e que se inserem no âmbito das competências do BCE.

O BCE recomenda que a autoridade que procede à consulta junte também ao pedido uma breve exposição de motivos que descreva o objeto da disposição e os principais objetivos prosseguidos pelo projeto de disposições legais, a fase em curso do processo legislativo nacional, bem como os dados das pessoas de contacto disponíveis para esclarecer eventuais questões relativas ao projeto de disposições legais que possam surgir durante a elaboração do parecer do BCE. O BCE recomenda que a autoridade consulente indique um prazo dentro do qual o BCE deve dar o seu parecer²⁴.

Documentação necessária para as consultas nacionais

Necessário	Recomendado
<p>Pedido escrito de parecer dirigido ao Presidente do BCE</p> <p>Cópia do projeto de disposição legal</p>	<p>Indicação do prazo em que o BCE deve dar o seu parecer.</p> <p>Breve exposição de motivos especificando:</p> <ul style="list-style-type: none">• O objeto e os principais objetivos do projeto de disposições legais• A fase em curso do processo legislativo nacional e os dados das pessoas de contacto.• Se o projeto de disposições legais for longo ou complexo, a indicação das disposições do projeto que devem merecer um comentário especial do BCE.• Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência, uma tradução em língua inglesa da exposição de motivos e das principais disposições objeto da consulta facilitaria significativamente o processo.

²³ O BCE está também disponível para receber pedidos de parecer, devidamente assinados e enviados como anexo digitalizado, por correio eletrónico, para: office.president@ecb.europa.eu.

²⁴ Ver a secção 5.3 do presente Guia.

5.2.2 Língua do pedido

O pedido de parecer e os documentos anexos devem ser apresentados na língua oficial do Estado-Membro interessado (ou numa das línguas oficiais, se forem várias). Se o pedido for apresentado com carácter de extrema urgência²⁵, o BCE agradece que lhe seja enviada igualmente uma tradução em inglês da exposição de motivos e das principais disposições legais objeto da consulta para facilitar o processo de consulta. O inglês é, de facto, a língua de trabalho do BCE, bem como a língua de adoção dos pareceres do BCE pelo Conselho do BCE, juntamente com o contributo do Conselho Geral. Permite também que o BCE comece a trabalhar nos pareceres logo após a receção do pedido de parecer, sem ter de esperar pelas traduções. Todavia, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta da tradução.

5.3 Prazos

Artigo 3.º da Decisão 98/415/CE:

1. «As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de receção, pelo Presidente do BCE, da notificação para o efeito.
2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.
3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.
4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º.»

Embora a Decisão 98/415/CE não estabeleça um prazo rigoroso para a adoção de um parecer do BCE, a experiência tem demonstrado que o prazo médio para a sua adoção é de cerca de seis semanas. No entanto, o processo pode tardar mais²⁶ e o tempo efetivamente necessário para a adoção de um parecer variará obviamente em função da natureza, complexidade e sensibilidade do projeto de disposições legais em causa.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Decisão 98/415/CE, as autoridades dos Estados-Membros que elaboram uma disposição legal podem, se considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do parecer. No entanto, este

²⁵ Ver a secção 5.3 do presente Guia.

²⁶ Ver mais adiante na presente secção.

prazo «não pode ser inferior a um mês» a contar da data de receção da notificação pelo Presidente do BCE.

A experiência demonstrou também que os Estados-Membros interpretam, por vezes, este prazo de um mês como sendo a regra e não um prazo mínimo. Na maior parte dos casos, a elaboração e adoção dos pareceres do BCE exige tempo para preparar a versão inglesa dos projetos de disposições legais, coordenar o trabalho das competentes áreas de atividade do BCE envolvidas na elaboração do parecer, e receber e tomar em consideração os comentários e observações dos Governadores dos BCN no procedimento escrito. Vários pareceres relativos ao domínio da supervisão também envolveram a consulta do Conselho de Supervisão, antes da apresentação do projeto de parecer ao Conselho do BCE para adoção final.

Na prática, o prazo de um mês revelou-se extremamente curto. A possibilidade de as autoridades consulentes fixarem um prazo mínimo deveria, por conseguinte, ser restritivamente aplicado aos casos em que é absolutamente necessário que estas recebam o parecer do BCE no prazo de um mês. Tal como o BCE reitera muitas vezes nos seus pareceres, o facto de o processo legislativo nacional ter alcançado uma fase avançada não constitui fundamento suficiente para que as autoridades consulentes peçam a adoção urgente do parecer do BCE.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Decisão 98/415/CE, o prazo pode ser encurtado em casos de extrema urgência. Nestes casos muito excecionais, a autoridade que procede à consulta deve justificar devidamente a urgência. As autoridades que procedem a consultas são encorajadas a seguir a orientação contida no sexto considerando da Decisão 98/415/CE, segundo a qual o diálogo entre as autoridades consulentes e o BCE deve permitir ao BCE produzir o seu parecer de forma atempada em casos de urgência, sem prejuízo de lhe ser permitido analisar com o devido pormenor os projetos de disposições legais. Como referido nas secções 5.2.1 e 5.2.2 do presente Guia, o BCE aprecia igualmente receber uma tradução em língua inglesa da exposição de motivos e das principais disposições legais apresentadas para consulta. Todavia, a apresentação do pedido de parecer ao BCE não deverá ser atrasada pela falta da referida tradução.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão 98/415/CE, quando a autoridade consulente tiver fixado um prazo, o BCE pode solicitar na devida altura a prorrogação deste prazo até ao máximo de quatro semanas suplementares. O n.º 3 do artigo 3.º dispõe que tal pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.

O artigo 3.º, n.º 4, da Decisão 98/415/CE estabelece que «No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta». Por conseguinte, uma vez expirado o prazo, as autoridades competentes podem continuar o procedimento de adoção do projeto de disposição legal, que foi suspenso durante o período de consulta ao BCE. No entanto, enquanto a legislação não for definitivamente adotada, a autoridade que procede à consulta permanece obrigada a tomar em consideração o parecer do

BCE (e a comunicá-lo à autoridade competente para a adoção da norma em causa, caso se trate de um órgão distinto).

5.4 Aviso de receção

Recebido o pedido de parecer, é enviado um aviso de receção à autoridade que procede à consulta na língua utilizada no referido pedido.

Os documentos anexos ao pedido e a tradução em inglês são enviados aos membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral do BCE, aquando da circulação do projeto de parecer.

5.5 Preparação e adoção do parecer do BCE

Depois de receber o pedido de parecer, o BCE estabelece um painel para proceder à elaboração do mesmo. Esse painel inclui peritos das áreas de atividade relevantes para o assunto da consulta. Dependendo de fatores como a natureza, complexidade e importância do projeto de disposições legais, assim como da sua disponibilidade em inglês, o tempo necessário para a elaboração do parecer varia entre alguns dias e uma média de cerca de seis semanas. Na elaboração do parecer do BCE também são tidos em conta os motivos que justificam o pedido de adoção (extremamente) urgente do parecer.

Um parecer é um instrumento jurídico do BCE e, regra geral, o Conselho do BCE é o órgão de decisão responsável pela sua adoção. Os membros do Conselho Geral também estão envolvidos neste processo de decisão a fim de contribuírem para a função consultiva do BCE. Por conseguinte, concluída a sua redação e após a aprovação pela Comissão Executiva, o projeto de parecer é apresentado ao Conselho do BCE para comentários e aos membros do Conselho Geral para observações. Trata-se de um procedimento escrito com a duração aproximada de uma semana.

Para a adoção de pareceres do BCE relativos à supervisão prudencial das instituições de crédito, o Conselho do BCE também pode consultar o Conselho de Supervisão.

Após a receção de comentários e/ou de observações, o projeto de parecer é revisto pelo BCE e remetido para mais comentários ou observações noutra procedimento escrito com a duração de alguns dias úteis. Contudo, o prazo para apresentação de comentários e/ou de observações neste segundo procedimento escrito pode variar, dependendo da natureza da consulta e do número e complexidade dos comentários recebidos no primeiro procedimento escrito. Em princípio, no segundo procedimento escrito, os membros do Conselho do BCE e do Conselho Geral apenas apresentam comentários ou observações sobre as alterações introduzidas no projeto de parecer revisto.

As autoridades que procedem à consulta são convidadas a ter em conta a complexidade do processo de consulta aquando da fixação dos prazos para a apresentação de um parecer do BCE.

5.6 Regime linguístico

Os pareceres solicitados por uma autoridade nacional são adotados na língua oficial do Estado-Membro em causa (ou na língua em que é apresentado o pedido de parecer, se o Estado-Membro possuir mais do que uma língua oficial) e em inglês.

5.7 Transmissão e tomada em consideração do parecer

Na sequência da adoção, o parecer é transmitido à autoridade que procede à consulta. O artigo 4.º da Decisão 98/415/CE prevê que a autoridade que procede à consulta «tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo», e que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal.

Concluído o processo legislativo, o BCE agradece que lhe seja enviada uma cópia das disposições legais, tal como definitivamente adotadas. O BCE recomenda que, quando projetos de disposições gerais tenham sido objeto de consulta ao BCE, a autoridade que procede à consulta envie uma cópia ou uma referência das disposições legislativas adotadas ao Secretariado do BCE.

5.8 Publicação

O Conselho do BCE tem alargado progressivamente a sua política de transparência às consultas pelas autoridades nacionais. Desde junho de 2020, são publicados no EUR-Lex todos os pareceres do BCE, juntamente com as cartas que comunicam a recusa de adoção de um parecer do BCE em resposta a pedidos de consulta ou a identificação de casos de incumprimento, por parte das autoridades nacionais, da obrigação de consultar o BCE sobre propostas de legislação nacional. A pedido da autoridade que procede à consulta e desde que existam motivos específicos de escusa de publicação imediata, o parecer é publicado o mais tardar seis meses após a sua adoção. Na prática, a publicação tardia de pareceres é muito rara.

5.8.1 A secção do BCE no EUR-Lex

A [secção do BCE](#) no EUR-Lex permite um acesso rápido e fácil a todos os pareceres do BCE nas línguas relevantes. Nela, o utilizador pode pesquisar por temas de acordo com os domínios de competência do BCE. Uma janela de visão geral apresenta os atos jurídicos publicados mais recentemente, sendo também

disponibilizada uma lista completa dos atos jurídicos ordenados por data, com a opção de filtrar os pareceres do BCE. A infografia interativa apresenta estatísticas relacionadas com os pareceres do BCE e permite um acesso fácil a compilações por tipo de ato, temas e ao longo do tempo. As funcionalidades de pesquisa disponíveis permitem pesquisar pareceres do BCE utilizando palavras-chave, o número do documento, o ano ou outros critérios. É possível aceder à versão em inglês, bem como à versão linguística nacional de cada parecer, de modo a ver a sua relação com outros documentos e o procedimento que levou à adoção de cada parecer. O sítio Web do BCE contém igualmente informação e orientações úteis sobre a utilização do EUR-Lex.

Figura 1

A secção do BCE na página inicial do EUR-Lex

Banco Central Europeu

O Banco Central Europeu (BCE) é uma instituição da União Europeia que funciona segundo regras claramente definidas, constantes do direito primário e secundário da União. No desempenho das suas atribuições o BCE pode adotar atos jurídicos e, ainda, emitir e publicar pareceres sobre propostas de legislação relativas a matérias no âmbito da sua competência. Nesta secção encontrará todos os atos jurídicos do BEC – incluindo alterações, retificações e versões consolidadas dos mesmos – em todas as línguas oficiais da União relevantes, bem como jurisprudência de interesse para o BCE.

Percorrer por tema

- Quadro jurídico do SEBC
- + Disposições institucionais do BCE
- + Política monetária e operações de política monetária
- + Sistemas de pagamentos e de liquidação
- + Notas e moeda metálica, meios de pagamento e questões monetárias
- + Divisas e reservas cambiais
- + Estatísticas
- Estabilidade dos mercados financeiros
- + Supervisão bancária

Navegação visual

Pareceres sobre propostas de legislação da UE	Pareceres sobre projetos de legislação nacional	Recomendações
244	1347	141

▶ Play ○ ○ ○ ● ○

Encontrar um documento do BCE

Procurar um processo judicial relevante para o BCE

Figura 2

Todos os pareceres e cartas do BCE podem ser consultados na secção do BCE no EUR-Lex.

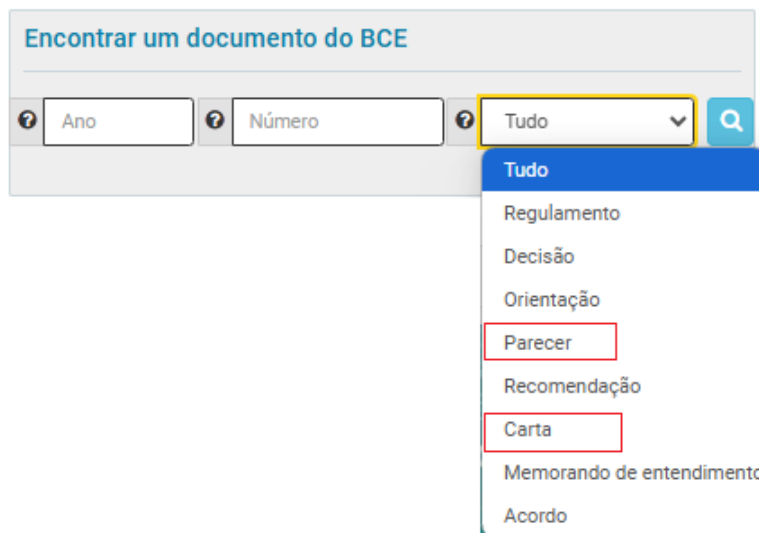


Figura 3

Os atos jurídicos podem ser selecionados de acordo com as suas características (tipo de ato apresentado aqui) utilizando os filtros do lado esquerdo da página de resultados

- ▼ Por tipo de ato
 - Parecer sobre projeto de legislação nacional (1380)
 - Parecer (273)
 - Parecer de iniciativa (17)
 - Parecer de iniciativa sobre projetos de legislação nacional (15)
 - Retificação (5)

6 Cumprimento da obrigação de consultar o BCE

A fim de assegurar o cumprimento da obrigação de consultar o BCE, o artigo 4.º da Decisão 98/415/CE impõe aos Estados-Membros a adoção das medidas necessárias para «garantir o pleno cumprimento» da referida decisão. O SEBC acompanha de perto a evolução legislativa nacional decorrente de projetos legislativos nos domínios das atribuições do BCE. O SEBC também monitoriza e apresenta regularmente relatórios sobre o cumprimento da obrigação de consultar o BCE sobre tais projetos de disposições legais pelas autoridades nacionais. Além disso, se constatar que foi violada a obrigação de consultar o BCE sobre projetos de disposições legais no domínio das suas atribuições, o BCE notifica a respetiva autoridade nacional competente, dando conhecimento ao Governador do BCN do Estado-Membro em causa e à Comissão.

Os casos em que seja evidente que o incumprimento da obrigação de consultar o BCE é importante ou reiterado devem também ser incluídos no relatório anual do BCE. Tais casos de incumprimento são «claros» quando, objetivamente, não existe qualquer dúvida jurídica de que o BCE deveria ter sido consultado. Os casos de incumprimento da obrigação de consultar o BCE são «importantes» a) quando, se tivesse havido a consulta devida, o BCE teria feito críticas significativas ao conteúdo da proposta legislativa, ou b) quando o incumprimento é de importância geral para o SEBC. Para este efeito, os casos de não consulta sobre projetos de disposições legais que confirmam uma nova atribuição a um BCN ou alterem substancialmente uma atribuição já existente são considerados de importância geral para o SEBC. O conceito de importância geral sublinha que é importante que as autoridades nacionais sejam sempre, em princípio, obrigadas a consultar o BCE nos casos de uma nova atribuição ou de alteração à mesma (dado que o artigo 2.º, n.º 1, terceiro travessão, da Decisão 98/415/CE se refere aos BCN), não obstante os princípios enunciados na secção 4 deste Guia relativamente à não adoção de pareceres do BCE. Por último, um caso de incumprimento considera-se «reiterado» quando o mesmo Estado-Membro não consultou o BCE em, pelo menos, três ocasiões durante dois anos consecutivos, tendo pelo menos uma dessas ocasiões de não consulta ocorrido no ano mais recente em análise.

Concluindo, o BCE agradece ser mantido ao corrente do seguimento dado aos seus pareceres e receber dados pormenorizados sobre as alterações em causa, para fins de informação.

7 Consequências jurídicas do não cumprimento da obrigação de consultar o BCE

O não cumprimento da obrigação de consultar o BCE sobre um projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições constitui uma violação da Decisão 98/415/CE e pode levar à instauração de uma ação de incumprimento perante o Tribunal de Justiça. Essas ações podem ser interpostas pela Comissão contra o Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 258.º do Tratado²⁷, ou por outro Estado-Membro, nos termos do artigo 259.º do Tratado. A obrigação de consultar o BCE prevista na Decisão 98/415/CE é precisa, clara e incondicional, o que significa que os particulares podem recorrer aos tribunais nacionais com base na mesma. Por conseguinte, os tribunais nacionais podem ser chamados a pronunciar-se sobre a validade ou a aplicabilidade de uma disposição nacional adotada sem consulta do BCE²⁸. Por último, os órgãos jurisdicionais nacionais podem submeter ao Tribunal de Justiça, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado, uma questão prejudicial sobre a validade e a aplicabilidade de uma disposição nacional adotada sem consulta do BCE. Por conseguinte, cabe em última instância ao Tribunal de Justiça determinar as consequências jurídicas, ao abrigo do direito da União, do incumprimento por um Estado-Membro da obrigação de consultar o BCE sobre a legislação nacional.

O Tribunal de Justiça foi chamado diversas vezes a pronunciar-se sobre a aplicabilidade de disposições de direito interno adotadas sem a comunicação prévia à Comissão exigida para certos atos da União²⁹. Em alguns destes casos, todos relativos ao procedimento de prestação de informações no domínio das regulamentações técnicas (agora previsto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, que revogou a Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹), o Tribunal de Justiça considerou que uma disposição nacional adotada sem notificação prévia à Comissão é considerada adotada em violação de um requisito processual substancial e, como tal, não é

²⁷ Se um BCN dotado de poderes regulamentares infringir o seu dever de consulta previsto na Decisão 98/415/CE, o próprio BCE pode propor uma ação de incumprimento ao abrigo do artigo 271.º, alínea d), do Tratado e do artigo 35.º-6 dos Estatutos do SEBC.

²⁸ Ver, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal cipriota de 15 de setembro de 2015 nos processos apensos n.º 1551-1571/2011.

²⁹ Ver, nomeadamente, o processo 174/84, *Bulk Oil/Sun International*, ECLI:EU:C:1986:60; o processo C-194/94, *CIA Security International/Signalson e Securitel*, ECLI:EU:C:1996:172; o processo C-226/97, *Lemmens*, ECLI:EU:C:1998:296; o processo C-235/95, *AGS Assedic Pas-de-Calais*, ECLI:EU:C:1998:365; o acórdão C-443/98, *Unilever*, ECLI:EU:C:2000:496; o processo C-159/00, *Sapod Audic*, ECLI:EU:C:2002:343; e o processo C-303/04, *Lid Italia*, ECLI:EU:C:2005:528.

³⁰ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

³¹ Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37).

aplicável aos particulares³². Tem sido também jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que todas as vias de recurso normalmente disponíveis no direito interno devem estar abertas às partes processuais que pretendam invocar os seus direitos ao abrigo do direito da União³³. Nos Estados-Membros em que os particulares têm o direito de pedir judicialmente a anulação de disposições legais internas com fundamento em vício processual grave, os particulares podem ter também o direito de pedir a anulação de disposições legais internas adotadas com violação de formalidades essenciais do direito da União, como é o caso da consulta prévia do BCE.

³² Ver o processo C-303/04, *Lidl Italia*, ECLI:EU:C:2005:528, que, por sua vez, se refere ao processo C194/94, *CIA Security International/Signalson e Securitel*, ECLI:EU:C:1996:172; o Processo C-226/97, *Lemmens*, ECLI:EU:C:1998:296; ver também o processo C-443/98, *Unilever*, ECLI:EU:C:2000:496; e o processo C-159/00, *Sapod Audic*, ECLI:EU:C:2002:343. Na opinião do Tribunal de Justiça, no que diz respeito às normas técnicas e aos regulamentos introduzidos pelo direito nacional, a obrigação de notificação prévia à Comissão destina-se a proteger, através de um controlo preventivo, a livre circulação de mercadorias, que é uma das bases da União: esta obrigação é, por conseguinte, essencial para evitar que os Estados-Membros criem obstáculos técnicos e obstáculos à livre circulação no mercado único.

³³ Ver, por exemplo, o processo 158/80, *Rewe*, ECLI:EU:C:1981:163; e o Processo C-228/98, *Dounias*, ECLI:EU:C:2000:65.

Anexo

Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projetos de disposições legais³⁴

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 105.º e o artigo 4.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão³⁵,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³⁶,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu³⁷,

Agindo nos termos do artigo 106.º, n.º 6, do Tratado e do artigo 42.º do citado protocolo,

(1) Considerando que o Banco Central Europeu (BCE) será criado logo que a sua Comissão Executiva seja nomeada;

(2) Considerando que o Tratado determina que as autoridades nacionais consultem o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal no domínio das suas atribuições; que compete ao Conselho estabelecer os limites e as condições dessa consulta;

(3) Considerando que esta obrigação de consulta do BCE que impende sobre as autoridades nacionais não deve afetar as responsabilidades destas autoridades nas matérias visadas pelos projetos em questão; que os Estados-Membros devem consultar o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o n.º 4 do artigo 105.º do Tratado; que a lista de áreas específicas incluídas no artigo 2.º da presente decisão não é exaustiva; que o sexto travessão do artigo 2.º da presente decisão não prejudica a atual atribuição de competências no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial de instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro;

(4) Considerando que as funções e operações monetárias do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) são definidas nos Estatutos do SEBC e do BCE; que os

³⁴ JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

³⁵ JO C 118 de 17.4.1998, p. 11.

³⁶ JO C 195, 22.6.1998.

³⁷ Parecer emitido em 6 de abril de 1998 (não publicado no *Jornal Oficial*).

bancos centrais dos Estados-Membros participantes constituem parte integrante do SEBC e devem agir de acordo com as orientações e instruções do BCE; que, na terceira fase da união económica e monetária (UEM), as autoridades dos Estados-Membros não pertencentes à área do euro devem consultar o BCE sobre os projetos de disposições legais relativas aos instrumentos de política monetária;

(5) Considerando que, enquanto os Estados-Membros não participarem na política monetária do SEBC, a presente decisão não se aplica às decisões tomadas pelas autoridades desses Estados-Membros no contexto da aplicação da sua política monetária;

(6) Considerando que a consulta do BCE não deve prolongar indevidamente os processos de adoção das disposições legislativas nos Estados-Membros; que os prazos em que o BCE deve dar o seu parecer devem, no entanto, permitir-lhe analisar com o devido cuidado os textos que sejam submetidos à sua apreciação; que, em casos de extrema urgência devidamente justificados, devidos, por exemplo, à sensibilidade do mercado, os Estados-Membros podem fixar um prazo que seja inferior a um mês e que reflita a urgência da situação; que, especialmente nestes casos, o diálogo entre as autoridades nacionais e o BCE deve permitir ter em conta os interesses de ambas as partes;

(7) Considerando que, nos termos dos pontos 5 e 8 do Protocolo n.º 11 anexo ao Tratado, a presente decisão não é aplicável ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se e até que esse Estado-Membro entre na terceira fase da UEM;

(8) Considerando que, a partir da data da criação do BCE e até ao início da terceira fase da UEM, as autoridades nacionais devem consultar o BCE, ao abrigo da Decisão 93/717/CE³⁸ e do artigo 109.º-L, n.º 2, do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

«Estado-Membro participante»: um Estado-membro que tenha adotado a moeda única nos termos do Tratado,

«projeto de disposição legal»: qualquer disposição que, a partir do momento em que se torne juridicamente vinculativa e de aplicabilidade geral no território de um Estado-Membro, crie normas aplicáveis a um número indefinido de casos e dirigidas a um número indefinido de pessoas, singulares ou coletivas.

2. Não se consideram projetos de disposição legal os projetos de normas que tenham por objeto exclusivo a transposição de diretivas comunitárias para o direito dos Estados-Membros.

³⁸ JO L 332 de 31.12.1993, p. 14.

Artigo 2.º

1. As autoridades dos Estados-Membros consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal nos domínios das suas atribuições, de acordo com o tratado, e nomeadamente sobre:
 - questões monetárias,
 - meios de pagamento,
 - bancos centrais nacionais,
 - recolha, tratamento e divulgação de estatísticas monetárias, financeiras, bancárias e relativas aos sistemas de pagamentos e às balanças de pagamentos,
 - sistemas de pagamento e de liquidação,
 - normas aplicáveis às instituições financeiras, na medida em que influenciem significativamente a estabilidade das instituições e dos mercados financeiros.
2. Além disso, as autoridades dos Estados-Membros que não sejam os Estados-Membros participantes consultarão o BCE sobre qualquer projeto de disposição legal relativa aos instrumentos de política monetária.
3. Imediatamente após a receção de um projeto de disposição legal, o BCE notificará as autoridades que o tiverem consultado sobre se, em sua opinião, o projeto em causa se insere na sua área de competência.

Artigo 3.º

1. As autoridades dos Estados-Membros que estejam a elaborar uma disposição legal podem, se o considerarem necessário, fixar ao BCE um prazo para a emissão do seu parecer, que não pode ser inferior a um mês a contar da data de receção, pelo Presidente do BCE, da notificação para o efeito.
2. Em caso de extrema urgência, este prazo pode ser encurtado. A autoridade que procede à consulta explicitará, nesse caso, as razões da urgência.
3. O BCE pode solicitar na devida altura a extensão do prazo, até um máximo de quatro semanas suplementares. Este pedido não deve ser indevidamente recusado pela autoridade que procedeu à consulta.
4. No termo do prazo, a ausência de parecer não impedirá o desenrolar da ação por parte da autoridade nacional que procedeu à consulta. No caso de o parecer do BCE ser recebido depois de o prazo ter terminado, os Estados-Membros assegurar-se-ão, contudo, de que este será comunicado às autoridades referidas no artigo 4.º.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros adotarão as medidas necessárias para garantir o pleno cumprimento da presente decisão. Para o efeito, os Estados-membros assegurar-se-ão de que o BCE seja consultado em devido tempo, por forma a que a autoridade que tenha tomado a iniciativa do projeto de disposição legal tome em consideração o parecer do BCE antes da sua tomada de decisão sobre o respetivo conteúdo, e de que o parecer emitido pelo BCE seja comunicado à autoridade a quem incumbe a adoção da norma em causa, caso esta autoridade seja diferente da que elaborou o projeto de disposição legal.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 1999.
2. A Decisão 93/717/CE é revogada a partir de 1 de janeiro de 1999.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 29 de junho de 1998.

Pelo Conselho
O Presidente

R. COOK

© Banco Central Europeu, 2025

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.ecb.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do BCE](#).

PDF ISBN 978-92-899-7131-7, doi:10.2866/4954429, QB-01-25-092-EN-N